

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.946, DE 2017

Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, com o propósito de acrescentar “(...) artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo”.

Justifica o autor:

“Hoje em dia, há três formas principais de punição àqueles que se utilizam de trabalho escravo no Brasil: a) multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; b) ações civis e ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho junto ao Judiciário Trabalhista; e c) ações criminais, sobretudo ações interpostas pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal.

Pois bem, apesar de todo esse arsenal de medidas punitivas que vem sendo, na medida do possível, devidamente utilizado pelas entidades competentes, o resultado alcançado no combate ao trabalho escravo no Brasil tem se mostrado muito aquém do desejado e desejável.



Entendemos que o combate ao trabalho escravo só se tornará eficaz quando for estendido aos receptadores dos produtos dele advindos.

Aqueles que partem para a prática criminosa direta têm as punições, inclusive as criminais, no horizonte de seu dia a dia. As punições, inclusive com reclusão, fazem parte de sua análise, digamos, de “custo benefício”. Sabemos muito bem que muitas organizações criminosas são dirigidas de dentro dos presídios.

E assim continuará enquanto houver compradores dispostos a pagar pelos seus produtos.

Com o trabalho escravo não é diferente. Enquanto houver compradores de seus produtos, enquanto existirem pessoas, físicas ou jurídicas, que, escondidas nas brechas da legislação a elas não dirigida, reduzem o custo de produção de seus próprios produtos comprando insumos oriundos do trabalho escravo, este mal permanecerá, em maior ou em menor grau, vicejando nos desvãos de nossa sociedade”.

A proposição foi distribuída, pela Presidência da Casa, em observância ao art. 139 do Regimento Interno, definindo-se que o regime de tramitação seria o conclusivo (art. 24, II), com participação, em primeiro lugar, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que houve por bem, a partir da sugestão de diversos dos seus membros, aperfeiçoá-la mediante uma Emenda para, como afirmou o Relator, Deputado Assis Melo, “tornar mais explícita a garantia do processo legal, no marco dos princípios jurídicos do contraditório e da ampla defesa”.

Em outras palavras, a Emenda acrescentou o § 2º ao proposto art. 3ª-A, de modo a condicionar a aplicação das penalidades previstas “após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal”.

A matéria também foi levada à consideração da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que, por sua vez, aprovou a proposição, bem como a Emenda que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público lhe apresentou.



Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 22, I). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa da matéria (art. 48, *caput*). A iniciativa, nos moldes do art. 61, *caput*, da Lei Maior, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição e da Emenda que lhe foi apresentada também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, como a redação do *caput* do art. 3º-A da Proposição prevê que, além do processo judicial, o processo administrativo também tem o efeito de comprovar o uso direto ou indireto do trabalho escravo, é preciso fazer um alinhamento entre tal disposição e o texto da Emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, uma vez que esta, por sua vez, menciona apenas o trânsito em julgado de sentença condenatória, razão pela qual apresentamos-lhe uma subemenda.

De igual modo, sob o prisma da técnica legislativa, a proposição e a emenda que lhe foi oferecida têm adequada a sua formulação, mesmo considerando o preceito estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que estipula que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei



e o respectivo âmbito de aplicação”, uma vez que, a bem da verdade, o seu texto normativo está concentrado em apenas um artigo.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.946, de 2017, bem como da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.946, DE 2017**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se a seguinte redação ao § 2º que a Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público propôs ao art. 3º-A:

"Art. 3º-A.....

.....
§ 2º As sanções e penalidades acima previstas só terão aplicação após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da contatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo ou o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

